

PUBLICIDADE



DECRETO Nº 10.406, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

HOMOLOGA O REGULAMENTO GERAL PARA ELEIÇÃO E GESTÃO DO CONSELHOR FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITAJAÍ - IPI

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso de suas atribuições de acordo com o Art. 47, VII, da Lei Orgânica Municipal e considerando a aprovação do Conselho Municipal de Previdência, órgão superior de deliberação no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Itajaí, DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Regulamento Geral para Eleição e Gestão do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência de Itajaí, aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência, publicado no Jornal do Município de 08/10/2014, Ed. 1380, página 7/8, conforme anexo I do presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 25 de novembro de 2014.

JANDIR BELLINI
Prefeito Municipal

ROGÉRIO NASSIF RIBAS
Procurador-Geral do Município.

ANEXO I (Decreto 10.406/2014)

REGULAMENTO GERAL DA ELEIÇÃO E GESTÃO DO CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITAJAÍ

O Conselho Municipal de Previdência, órgão superior de deliberação no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Itajaí, com atribuições de conselho de administração, no uso das suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE aprovar o Regulamento Geral de Eleição do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, estabelecendo as competências para uma gestão bienal, nestes termos:

Art. 1º O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência de Itajaí será eleito para uma gestão de dois anos fiscais e o mandato dos conselheiros empossados será na forma da Lei Complementar nº 13 de 17 de dezembro de 2001 e do Regimento Interno.

Art. 2º A gestão do Conselho Fiscal inclui as competências do ano da investidura dos conselheiros e as do ano seguinte.

Art. 3º O mandato dos conselheiros fiscais é de dois anos da investidura.

Parágrafo Único - O término do mandato dos conselheiros fiscais ocorre no ano subsequente ao biênio previsto no art. 2º, possibilitando o exercício da sua competência quanto à aprovação de contas e fiscalização de atos praticados durante a sua gestão, conforme disponibilização completa pelo IPI dos atos, contas, documentos, balancetes e demonstrativos financeiros e contábeis sujeitos a respectiva análise.

Art. 4º A eleição para o Conselho Fiscal ocorre no ano subsequente ao biênio previsto no art. 2º, preferencialmente antes do término do mandato dos conselheiros.

Parágrafo Único - Os trabalhos eleitorais iniciarão no primeiro trimestre do ano eleitoral, sendo permitido que a investidura dos novos mandatários ocorra antes do prazo previsto no caput do art. 3º, para responder pela nova gestão eleita.

Art. 5º O Presidente do Conselho Fiscal deve comunicar ao Conselho Municipal de Previdência e ao Instituto de Previdência de Itajaí a entrada de ano eleitoral.

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 6º O Conselho Municipal de Previdência deliberará a criação de comissão eleitoral entre os seus membros, entre titulares e suplentes, sendo composta por um presidente e dois secretários. A substituição da comissão eleitoral será deliberada pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 7º A comissão eleitoral será responsável pelo processo eleitoral até o anúncio da chapa vencedora na urna e a devolução dos trabalhos ao Conselho Municipal de Previdência, incluindo:

I - elaboração do edital de eleição;

II - requisição de urna e cabine eleitoral;

III - requisição de listagens de servidores participantes do Regime Próprio de Previdência Social RPPS de Itajaí, vinculados à Prefeitura, às Fundações, ao Instituto de Previdência de Itajaí e à Câmara de Vereadores;

IV - providenciar local para eleição;

V - definir a documentação para inscrição e votação;

VI - definir e aprovar o modelo de ficha de inscrição, edital de eleição, calendário eleitoral, cédulas de voto, laque da urna e observar os protocolos legais e regimentais;

VII - definir questões incidentes durante o processo eleitoral, podendo editar termos de esclarecimento quanto a decisões que serão de observação obrigatória pelas chapas, pelos candidatos e pelos eleitores;

VIII - solicitar funções auxiliares ao Instituto de Previdência;

IX - fiscalizar o processo eleitoral;

X - realizar o escrutínio e a elaboração de ata de eleição;

XI - divulgação e publicidade da eleição e dos atos praticados; e

XII - demais atribuições previstas em lei e neste Regulamento.

Art. 8º A comissão eleitoral será responsável pela homologação das inscrições e publicação das chapas concorrentes.

Art. 9º A comissão eleitoral pode requisitar ao Instituto de Previdência o apoio necessário e outras providências de suporte técnico e administrativo, como recebimento de inscrições, orientações específicas ao público, requisitar servidores para trabalhar no escrutínio, podendo convocar ou atribuir tarefas, entre outros a serem especificados por escrito.

Art. 10 A comissão eleitoral pode requisitar documentos, informações, material, entre outros, diretamente, para a Prefeitura, a Câmara de Vereadores, e para demais órgãos públicos e a ASPMI, ou, em sendo necessário e mediante solicitação, pode fazer por intermédio do Instituto de Previdência.

Art. 11 A comissão eleitoral deve promover ampla publicidade e divulgação da eleição e do calendário eleitoral, podendo fazer através da Prefeitura, do Instituto de Previdência ou da ASPMI, por meio de nota de rodapé em folha de pagamento, informações em site de internet, email, jornal do município, jornal da ASPMI, mala direta, cartazes, entre outros.

Art. 12 Os atos assinados pela comissão eleitoral devem ser publicados no Jornal do Município.

Art. 13 A comissão eleitoral deve instaurar processo administrativo no IPI para autuação dos atos e dos documentos em autos.

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 14 O processo eleitoral observará os procedimentos de:

I - publicar edital de convocação para inscrição e eleição;

II - divulgar datas, horários, locais e prazos eleitorais;

III - aprovar os procedimentos eleitorais;

IV - receber e homologar inscrições de chapas;

V - organizar a votação e o escrutínio;

VI - lavrar ata de eleição e anunciar a chapa vencedora;

VII - observar prazo de impugnação; e

VIII - declarar a chapa eleita.

Art. 15 O edital de eleição será publicado no Jornal do Município e deve conter normas gerais da eleição, sendo obrigatório incluir a convocação oficial dos participantes do Regime Próprio de Previdência Social de Itajaí, os requisitos e prazos para inscrição de chapas, forma de identificação e condições para o eleitor, objeto da eleição, datas, horários e locais, critério de eleição por maioria de votos válidos excluídos os votos brancos e nulos, prazo e condições para impugnação da eleição, a nominata da comissão eleitoral e o calendário eleitoral.

Art. 16 O calendário eleitoral deverá conter as datas, horários e os prazos para: divulgação da eleição, inscrição de chapa, homologação de inscrição de chapa, campanha eleitoral, eleição, escrutínio e anúncio do vencedor, impugnação, análise de impugnação, declaração da chapa eleita e posse dos membros eleitos para a gestão do conselho fiscal.

Art. 17 As inscrições de chapas serão protocolizadas no Instituto de Previdência de Itajaí através de requerimento escrito que deverá conter a composição completa e a assinatura de todos os integrantes da chapa, especificando as funções de presidente, secretário, vogal e suplentes, e uma denominação própria da chapa. A comissão eleitoral pode estabelecer um requerimento padrão e em edital prever outros requisitos para inscrição, como documentação a ser anexada e outras informações, como endereço, telefone de contato, email, lotação, matrícula, etc.

Parágrafo Único - As condições de elegibilidade e impedimentos são estabelecidos na Lei Complementar nº 13 de 17 de dezembro de 2001 e no Regimento Interno do Conselho Fiscal.

Art. 18 A comissão eleitoral homologará as inscrições conforme a ordem de protocolo do requerimento, fazendo publicação no Jornal do Município com a denominação própria da chapa, o número da ordem de homologação, e a nominata completa dos integrantes das chapas.

Parágrafo Único - Não haverá substituição de integrantes das chapas.

Art. 19 É permitido campanha eleitoral das chapas a partir da homologação da inscrição até o dia da eleição.

Art. 20 A comissão eleitoral é responsável pela organização do local de votação, incluindo o recebimento e identificação de eleitores, preservação da urna e da cabine de votação, observando que o voto é individual e secreto.

Art. 21 A cédula eleitoral será única, rubricada pelo presidente da comissão eleitoral e um secretário, e deve conter: as chapas concorrentes identificadas pelo número de homologação e denominação, com uma só quadrícula ao lado de cada denominação, e agrupadas em coluna.

Art. 22 Não pode o eleitor suprir ou acrescentar nomes ou rasurar a cédula, sob pena de nulidade do voto.

Art. 23 É garantido a representantes de chapa acompanhar todas as etapas da votação e da organização

eleitoral.

Art. 24 Constituem etapas no dia da votação:

I - organizar a mesa receptora;

II - afixar a nominata das chapas concorrentes e do edital de eleição no recinto de votação e no interior da cabine de votação;

III - organizar os eleitores em fila, observando-se os casos de preferência dispostos no estatuto do idoso, as grávidas e gestantes, e os portadores de necessidades especiais;

IV - receber eleitores e solicitar identificação;

V - entregar ao eleitor uma única cédula de votação, dar explicações sobre o voto, e fazer o encaminhamento para a cabine eleitoral, sendo vedado ao eleitor em processo de votação sair portando a cédula sem votar;

VI - registrar e resolver incidentes;

VII - realizar o escrutínio e anunciar o resultado da eleição; e

VIII - outras, conforme deliberar a comissão eleitoral.

Art. 25 Excepcionalmente é possível o voto em separado, que deve ser decidido pela comissão eleitoral e na presença de um representante de cada chapa, como ocorre em caso de servidores e aposentados que não constam na listagem de eleitores, e outros.

Parágrafo Único - O voto em separado será lacrado em envelope individual, sendo consignado na ata de eleição e decidido pela comissão eleitoral antes do escrutínio: em sendo aceito, o voto será depositado na urna; em sendo recusado, o envelope permanecerá indevassado e será arquivado no IPI junto com o material de eleição até a possibilidade de descarte após observar-se os prazos necessários.

Art. 26 É vedada a troca da cédula de votação.

Art. 27 A urna será lacrada e aberta na presença de um representante de cada chapa.

Art. 28 Encerrada a votação, a comissão eleitoral fará a apuração dos votos, confirmando a contagem do total de cédulas com a listagem de votantes, passando a declarar: total de votos, total de votos válidos, total de votos em branco, total de votos nulos, e o total de votos atribuídos a cada chapa.

Art. 29 O resultado será proclamado no mesmo dia da eleição e será publicado no Jornal do Município através de Comunicação.

Art. 30 A comissão eleitoral anunciará a vencedora após o escrutínio.

Art. 31 O Conselho Municipal de Previdência declarará eleita a chapa após o prazo de impugnação.

Art. 32 O Instituto de Previdência de Itajaí fará a investidura dos novos conselheiros através de termo de

posse e compromisso.

DA IMPUGNAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 33 O edital de eleição deve estabelecer prazo de impugnação, cuja hipótese é de exercício exclusivo dos participantes do Regime Próprio de Previdência RPPS de Itajaí, através de requerimento escrito e motivado, apresentando documentos se necessário para a prova do alegado, protocolizado no Instituto de Previdência de Itajaí e dirigido ao Conselho Municipal de Previdência.

Art. 34 A impugnação deve ser exercida no prazo definido em edital, sob pena de ser declarada intempestiva e não acolhida.

Art. 35 A ausência de motivação torna a impugnação inepta e não acolhida.

Art. 36 A ausência de comprovação documental obrigatória e indispensável para comprovar os fatos alegados torna a impugnação inepta e não acolhida.

Art. 37 As impugnações serão analisadas e julgadas pelo Conselho Municipal de Previdência em reunião ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - Durante a análise e o julgamento previstos no caput, haverá prévia ouvida da comissão eleitoral.

Art. 38 A decisão que acolher e julgar procedente a impugnação, total ou parcialmente, deve estabelecer os seus efeitos e deliberar providências.

Parágrafo Único - A decisão do Conselho Municipal de Previdência deve visar a normalidade e legitimidade do pleito e do processo eleitoral, observando a relevância dos motivos da impugnação e a necessidade das medidas a serem adotadas.

Art. 39 São condutas vedadas pelos candidatos e chapas:

I - abuso do poder econômico, político ou beneficiar-se diretamente da sua influência em meios de comunicação;

II - pagamento ou retribuição financeira ou material que possa desvirtuar a liberdade do voto; e

III - boca de urna e propaganda eleitoral no dia da eleição, respeitado o espaço definido pela comissão eleitoral.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 O voto é secreto, pessoal, individual, intransferível e facultativo.

Parágrafo Único - É vedado o voto por procuração ou de quem não possa livremente dirigir-se ao local de votação e exercer individualmente o direito de voto na urna.

Art. 41 O voto somente será exercido no local designado, não havendo votação em trânsito.

Art. 42 Representantes das chapas podem acompanhar todo o andamento da eleição, apresentando-se e identificando-se diretamente à comissão eleitoral independentemente de credenciamento.

Parágrafo Único - Sendo necessário ao bom e fiel desempenho dos trabalhos eleitorais, a comissão eleitoral poderá determinar que a chapa indique um único representante para os fins previstos no caput, o qual a partir dessa indicação será o único responsável pela representação da chapa e manifestação.

Art. 43 As ausências de representante de chapa serão supridas pela assinatura de duas testemunhas.

Art. 44 Excepcionalmente a comissão eleitoral poderá adotar procedimentos diversos do que prevê este Regulamento, devendo ser expressamente circunstanciado em ata para posterior homologação pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 45 O Instituto de Previdência de Itajaí é responsável pelo arquivo do presente Regulamento e fornecerá uma cópia deste para cada comissão eleitoral no ato da respectiva designação.

Parágrafo Único - Cópia do presente Regulamento será afixado no local de votação.

Art. 46 A comissão eleitoral tem competência para deliberar e decidir sobre todo o processo eleitoral.

Art. 47 Os casos omissos e que não decorram da competência da comissão eleitoral, serão decididos pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 48 Durante a gestão e o mandato dos membros, os trabalhos do Conselho Fiscal serão organizados por:

I - três reuniões ordinárias no ano de investidura, para análise dos três primeiros trimestres do ano em curso;

II - quatro reuniões ordinárias no segundo ano após a investidura, para análise da última competência do ano anterior e análise dos três primeiros trimestres do ano em curso;

III - uma reunião ordinária no ano de término de mandato, para análise da última competência do ano anterior e fechamento de trabalhos correspondentes à gestão para o qual foi eleito; e

IV - reuniões extraordinárias, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo Único - Compete aos membros conselheiros fiscais organizar o calendário das reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 49 Os membros conselheiros fiscais em exercício na data de publicação deste regulamento são responsáveis pela gestão 2014/2015, cujos trabalhos de análise e fiscalização contam a partir da última competência analisada na gestão anterior do Conselho Fiscal, sendo responsáveis pela fiscalização das contas, balanços, balancetes, atos de gestão, contabilidade, atos jurídicos, administrativos entre outros da atribuição legal e regimental praticados pelo Instituto de Previdência de Itajaí no período entre 1º/01/2014 e 31/12/2015.

Art. 50 Os membros conselheiros fiscais em exercício na data de publicação deste regulamento organizarão os seus trabalhos com base no artigo 48.

Art. 51 Este Regulamento entra em vigor na data de publicação.

Ricardo Inácio Bittencourt
Presidente

Vitor Paul Woyakewicz
Relator

Morgana Maria Philippi
Revisora

[Apresentado na reunião ordinária nº 167, de 13 de agosto de 2014 e aprovado na reunião ordinária nº 168 de 1º de setembro de 2014. Conselho Municipal de Previdência: Ricardo Inácio Bittencourt; Morgana Maria Philippi; Maria Tereza Barros dos Santos de Freitas; Antonio Carlos Cunha; Constância da Silva Anacleto; Eliane Aparecida Corrêa; e Vitor Paul Woyakewicz]

Publicado no Jornal do Município Edição nº 1380, pág. 07/08 .

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/12/2014

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE